



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010138-68.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado CARLOS FERREIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010138-68.2024.8.26.0066

Apelante: AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelado: Carlos Ferreira Junior

Comarca: Barretos - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 2242

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVALIDADE DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA COMO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta por associação demandada contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por aposentado. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a restituição em dobro de valores descontados em benefício previdenciário e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.**
- 2. A apelante busca a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, redução da indenização e reabertura da fase probatória.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apelante faz jus à gratuidade da justiça; (ii) saber se houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial e oitiva do autor; (iii) saber se é válida a autorização de descontos em benefício previdenciário com base em gravação telefônica; (iv) saber se está configurado o dano moral e se é cabível a restituição em dobro.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. A gratuidade da justiça não é presumida para pessoas jurídicas, inclusive associações sem fins lucrativos. A apelante não comprovou documentalmente a hipossuficiência, conforme exigido pela Súmula 481 do STJ.**

5. A produção de provas foi corretamente indeferida. O julgamento antecipado, com base no art. 355, I, do CPC, é legítimo quando os elementos constantes nos autos são suficientes. No caso, a prova pericial e o depoimento pessoal do autor revelaram-se desnecessários para a solução do litígio.

6. A gravação telefônica não se presta à comprovação da regularidade da autorização de desconto. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 veda expressamente o uso de ligação telefônica como meio válido para autorização de descontos em benefícios previdenciários.

7. A declaração de autorização de desconto também não possui requisitos mínimos exigidos pela norma aplicável, como cópia de documento oficial com foto, autorização com reconhecimento biométrico e indicação dos dados de geolocalização e IP.

8. A ausência de explicações claras e detalhadas sobre os termos da filiação caracteriza falha no dever de informação, violando o art. 31 do CDC. Inexistência de relação jurídica regularmente constituída.

9. A restituição dos valores deve ocorrer em dobro, conforme entendimento firmado pelo STJ nos EDcl no AREsp nº 676.608/RS, quando verificada conduta contrária à boa-fé objetiva. Os descontos iniciaram-se após 30/03/2021, marco da modulação dos efeitos do julgado.

10. Não há configuração de dano moral. Os descontos, ainda que indevidos, não comprometeram a subsistência do autor nem houve prova de repercussão relevante em sua esfera pessoal. A situação constitui mero aborrecimento, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a condenação por danos morais. Mantida a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição em dobro do indébito. Ônus sucumbenciais distribuídos de forma proporcional.

Tese de julgamento: “1. A ausência de comprovação documental da hipossuficiência financeira impede a concessão da gratuidade à pessoa jurídica, ainda que se cuide de associação sem fins lucrativos. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado se baseia em provas suficientes. 3. É inválida a autorização de desconto em benefício previdenciário fundada apenas em gravação telefônica, nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. 4. A restituição em dobro é cabível quando a cobrança indevida revela afronta à boa-fé objetiva. 5. Desconto indevido de pequeno valor, sem comprovação de

repercussão significativa, não configura dano moral”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CC, arts. 405, 406; CPC, arts. 86, caput, 355, I, e 370, p.u.; CDC, arts. 6º, III, 31 e 42, p.u.; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.149.406/AC, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24.02.2025; STJ, EDcl no AREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549, Rel. Des. Léa Duarte, j. 24.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 28.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 31.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC**, contra a r. sentença de fls. 96/103, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Carlos Ferreira Junior**, para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 21, bem como para condenar a ré à restituição em dobro dos descontos do benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros de mora a partir de cada desembolso, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com atualização monetária pela tabela Selic (artigos 405 e 406 do CC). Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Alega a apelante, em síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de prova pericial ou a oitiva do depoimento pessoal do apelante, além de não lhe ter sido possibilitada a comprovação de sua hipossuficiência financeira. Ao mesmo tempo, afirma que não precisa comprovar documentalmente sua hipossuficiência por se tratar de instituição sem fins lucrativos, e pede a concessão da gratuidade. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e argumenta que comprovou a filiação voluntária do autor através de gravação telefônica, que demonstraria sua concordância com os termos e valores das contribuições, além de aceite enviado via SMS. Sustenta que não agiu de má-fé, cancelando os descontos assim que teve ciência da vontade de desfiliação do apelado, e que não está configurado o dano

moral. Pede a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pede a redução da condenação por dano moral ou a anulação da sentença, determinando-se a produção das provas pretendidas.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 121/123 w 132/133).

Contrarrazões apresentadas (fls. 127/131).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se a apelante faz jus à gratuidade da justiça; (ii) se houve cerceamento de defesa; (iii) se é válida a relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701"; e (iv) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório.

Inicialmente, afasto o pedido de gratuidade da justiça formulado pela apelante.

Como já havia decidido a sentença, embora cuide-se de associação sem fins lucrativos, para o acolhimento do pedido, cabia à demandada comprovar, documentalmente, a situação de insuficiência de recursos financeiros da pessoa jurídica, o que não fez.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 481 do C. STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, a despeito da alegação de ser uma entidade sem fins lucrativos, que presta serviços a pessoas idosas, invocando o artigo 51 da Lei 10.741/2003, tal circunstância não faz presumir a impossibilidade para o pagamento das custas e despesas processuais.

Aliás, nem mesmo em sede recursal a apelante comprovou sua condição de hipossuficiência, deixando de apresentar os documentos pertinentes para tanto, e ainda efetuou o recolhimento do preparo recursal, a indicar que tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos encargos de eventual sucumbência.

Importa destacar que não há que se falar em concessão de prazo para comprovação da impossibilidade financeira, uma vez que a prova deve vir pré-constituída, já que não há presunção de hipossuficiência em relação a pessoas jurídicas.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos”. (AgInt no REsp n. 2.149.406/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Desse modo, fica mantido o indeferimento da justiça gratuita à associação apelante, sem a necessidade de intimação para a apresentação de documentos.

No caso, ao contrário do que sustenta a apelante, a questão deve ser decidida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao consultar o histórico de créditos do benefício previdenciário que recebe do INSS, o autor notou a incidência de descontos intitulados "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", no valor de R\$ 45,00, que nega ter autorizado.

A fim de entender o motivo das cobranças, dirigiu-se ao INSS e foi informado de que se tratava de cobranças promovidas por uma associação, que o autor disse desconhecer.

No feito, o autor requereu a declaração de inexistência do débito indicado na inicial, a restituição em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como a condenação da ré ao pagamento de compensação por

danos morais, em valor não inferior a cinco salários-mínimos.

Em contestação, a ré sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que o autor se filiou voluntariamente à associação, mediante contratação feita por ligação telefônica, sucedida de confirmação mediante *link* recebido por SMS.

A associação defendeu a validade do áudio como meio de prova e pediu o depoimento pessoal do autor e a realização de perícia na gravação apresentada.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que a ré apresentou: (i) *Print* indicando o envio de SMS ao número (17) 99234-7033, no dia 22/09/2023 (fls. 41); (ii) Declaração intitulada “Autorização de desconto” (fls. 89); (iii) *Link* contendo o áudio da suposta contratação (fls. 90).

Na réplica (fls. 91/94), o autor afirmou que o áudio é fraudulento, pois não é a sua voz que se ouve na ligação, e que o contrato digital é falso, não tendo sido por ele firmado. Defendeu, ainda, a invalidade da gravação telefônica como meio de prova e pediu a realização de perícia documentoscópica e grafotécnica.

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de primeiro grau decidiu que as provas apresentadas pela ré são insuficientes para comprovar a regular associação e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais.

A despeito do alegado em recurso, embora a associação tenha pedido expressamente a realização de perícia e a oitiva do depoimento pessoal do autor, tais provas se mostram desnecessárias para a solução do litígio, não havendo cerceamento de defesa.

Quanto ao julgamento antecipado, é certo que, na forma do artigo 355, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas, como no caso dos autos.

Ademais, o juiz detém o poder de conduzir o processo de maneira eficiente, podendo indeferir provas que considerar desnecessárias ou protelatórias, conforme dispõe o artigo 370, parágrafo único, do mesmo código.

Na hipótese, ainda que se comprovasse a autenticidade da gravação telefônica, ela não seria suficiente para comprovar a regularidade da

filiação, e quanto ao depoimento pessoal do autor, também não se vislumbra qualquer pertinência.

Da análise das provas apresentadas, constata-se que a ré fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica e em uma declaração eletrônica, as quais, supostamente, comprovariam a associação voluntária do autor e a sua anuência com os descontos.

Contudo, o art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, com redação vigente à época dos inícios dos descontos (22/09/2023), veda expressamente a autorização de descontos dada por ligação telefônica, e invalida a gravação de voz como meio de prova.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Em casos análogos ao dos presentes autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME I. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de

*inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial. 4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação associativa e seus benefícios. [...]. Tese de julgamento: **Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito.** Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000”. (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo*

Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação. 2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022;

TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Além disso, sabe-se que é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

No áudio apresentado (fls. 90), com duração de 1 minuto e 37 segundos, ouve-se que o funcionário interlocutor, inicialmente, limitou-se a induzir o autor à mera confirmação de dados pessoais que já detinha previamente.

Em seguida, pergunta se o autor autoriza o uso das informações confirmadas para o cadastro no “club de benefícios e compartilhamento com empresas parceiras da AMBEC”, conforme política de dados disponível no site da associação.

Após, realizou breve leitura de um suposto “termo de consentimento” e de uma “autorização de desconto da quantia de R\$ 45,00” diretamente em benefício previdenciário, e solicita a confirmação do recebimento de um SMS. O autor confirma a autorização de descontos, mas nega ter recebido SMS em seu celular.

Em seguida, o funcionário diz que solicitará o reenvio do SMS, informando que o autor poderá “finalizar futuramente”, e o parabeniza pela filiação, afirmando que o novo associado receberá um “kit de boas-vindas”.

Observa-se que em nenhum momento o funcionário forneceu explicações detalhadas acerca dos termos contratuais ou esclareceu, de forma transparente e compreensível, a que exatamente se destinaria a filiação ofertada. Não explicou quais seriam as vantagens, serviços ou benefícios decorrentes dessa adesão, restringindo-se a colher o consentimento da consumidora de forma superficial.

Ademais, a declaração de autorização de desconto não foi acompanhada de cópia dos documentos pessoais do autor ou *selfie*, e embora possua campo para indicação de geolocalização e IP, tais dados não apareceram, havendo a indicação de que são confidenciais (fls. 89). Também não se comprovou o envio do mencionado kit de boas-vindas.

Assim, uma vez que os documentos apresentados não possuem requisitos mínimos de validade, e tendo em vista que a conduta da ré não atende aos deveres de transparência e clareza impostos pelo artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, não há como se reconhecer a regularidade da suposta adesão.

Dessa forma, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, por não comprovar a filiação regular e voluntária do autor à associação.

Cumprе destacar que a liberdade associativa constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual: “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca do autor impede qualquer cobrança feita pela associação ré, era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré à repetição em dobro do indébito.

E considerando que a conduta da ré foi contrária à boa-fé objetiva, notadamente pela falta de transparência, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se*

cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário do autor se iniciaram em 10/2023 (fls. 13), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

No caso, os descontos indevidos foram feitos diretamente no benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 45,00, durante o período de outubro de 2023 até julho de 2024 (fls. 12/20) e o autor ajuizou este feito em 14/10/2024, um ano após o início dos descontos.

Embora o benefício do autor não seja vultoso (R\$ 1.752,74), e no período dos descontos sua renda líquida tenha variado entre R\$ 899,00 e R\$ 1868,00 (fls. 12/20), os descontos efetuados não ultrapassam 5% de sua renda mensal, sendo incapazes de configurar, por si sós, prejuízo à subsistência.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo de primeiro grau, a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO.

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

"APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição UNSBRAS". Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial.

Insurgência do autor. Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

E ainda que o autor tenha dito, na inicial, que tentou resolver o problema por diversas vezes de forma administrativa, não comprovou essa alegação, tampouco demonstrou a ocorrência de desvio produtivo, não havendo razões para a fixação da indenização pretendida.

Assim, não havendo comprovação de prejuízo à subsistência ou de qualquer outra violação aos direitos da personalidade do autor, fica rejeitado o pedido de reparação por danos morais.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da ré, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se a procedência dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e restituição em dobro do indébito.

Com a reforma parcial do julgado, havendo sucumbência recíproca das partes (art. 86, *caput*, do CPC) o pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser distribuído entre ambas as partes.

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa (R\$ 7.600,00 – fls. 6) atualizado, devendo a ré arcar com 50% desse valor e o autor com o restante, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida ao autor (fls. 21).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR